SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975349 - SP (2025/0236702-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	O R DE S
ADVOGADOS	:	HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618
		RODOLFO NÓBREGA DA LUZ - SP201118
		BRUNA CERONE LOIOLA - SP360116
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE TESTEMUNHO INDIRETO E DE DIVERGÊNCIA ENTRE RELATOS TESTEMUNHAIS. METAVALORAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos (HC n. 227.449/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 7/5/2015).

2. A metavaloração da prova, sem ofensa à Súmula n. 7 do STJ, é cabível quando a condenação se sustenta exclusivamente em testemunhos de pessoas identificadas como desafetos do acusado, cuja confiabilidade epistêmica seja, por isso, mínima, hipótese que não se confunde com a do REsp n. 2.042.215/PE, invocado pela defesa.

Documento eletrônico VDA59865205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 9468f995-e50a-45b7-8bc0-6a71feab21cf

3. No caso concreto, as instâncias de origem afastaram expressamente qualquer indicativo de que o relato da criança, do tio ou da genitora decorresse de vingança, invenção ou qualquer outro móvel espúrio, premissa fática não impugnada especificamente pelo agravante. A divergência entre o relato do tio, que mencionou apenas um pedido formulado pelo agravante, e o relato da genitora, que afirmou a efetiva prática do ato, foi enfrentada pelo acórdão impugnado, que concluiu pela ocorrência do ato libidinoso à luz do comportamento da vítima e da ausência de elementos de descrédito sobre os depoimentos. A circunstância de a criança não haver sido ouvida diretamente também foi considerada pelas instâncias de origem, que atribuíram o fato ao desconforto da vítima em relatar o ocorrido, tratando-o como elemento corroborador, e não como lacuna probatória.

4. Definir se tais indícios, em conjunto, autorizam a inferência condenatória é juízo de ponderação de prova que a Súmula n. 7 do STJ reserva às instâncias ordinárias e não comporta reexame na via do recurso especial. O relato da genitora, ademais, não constitui hipótese de testemunho indireto isolado, mas elemento inserido em conjunto mais amplo de indícios convergentes, circunstância que distingue o caso dos precedentes em que esta Corte afastou condenações baseadas unicamente em testemunho de oitiva, sem nenhum outro elemento de corroboração.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 08 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59865205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 9468f995-e50a-45b7-8bc0-6a71feab21cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975349 - SP (2025/0236702-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	O R DE S
ADVOGADOS	:	HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618
		RODOLFO NÓBREGA DA LUZ - SP201118
		BRUNA CERONE LOIOLA - SP360116
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE TESTEMUNHO INDIRETO E DE DIVERGÊNCIA ENTRE RELATOS TESTEMUNHAIS. METAVALORAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos (HC n. 227.449/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 7/5/2015).

2. A metavaloração da prova, sem ofensa à Súmula n. 7 do STJ, é cabível quando a condenação se sustenta exclusivamente em testemunhos de pessoas identificadas como desafetos do acusado, cuja confiabilidade epistêmica seja, por isso, mínima, hipótese que não se confunde com a do REsp n. 2.042.215/PE, invocado pela defesa.

Documento eletrônico VDA60003496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:00
Código de Controle do Documento: af56d1f1-1108-424a-9881-dc6349f033d7

3. No caso concreto, as instâncias de origem afastaram expressamente qualquer indicativo de que o relato da criança, do tio ou da genitora decorresse de vingança, invenção ou qualquer outro móvel espúrio, premissa fática não impugnada especificamente pelo agravante. A divergência entre o relato do tio, que mencionou apenas um pedido formulado pelo agravante, e o relato da genitora, que afirmou a efetiva prática do ato, foi enfrentada pelo acórdão impugnado, que concluiu pela ocorrência do ato libidinoso à luz do comportamento da vítima e da ausência de elementos de descrédito sobre os depoimentos. A circunstância de a criança não haver sido ouvida diretamente também foi considerada pelas instâncias de origem, que atribuíram o fato ao desconforto da vítima em relatar o ocorrido, tratando-o como elemento corroborador, e não como lacuna probatória.

4. Definir se tais indícios, em conjunto, autorizam a inferência condenatória é juízo de ponderação de prova que a Súmula n. 7 do STJ reserva às instâncias ordinárias e não comporta reexame na via do recurso especial. O relato da genitora, ademais, não constitui hipótese de testemunho indireto isolado, mas elemento inserido em conjunto mais amplo de indícios convergentes, circunstância que distingue o caso dos precedentes em que esta Corte afastou condenações baseadas unicamente em testemunho de oitiva, sem nenhum outro elemento de corroboração.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O. R. DE S. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 258-264, por meio da qual conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a defesa reitera a tese de que a condenação não encontra amparo no acervo probatório dos autos e sustenta, em síntese, que: a) a impugnação não demanda o reexame de fatos e provas vedado pela Súmula n. 7 do STJ, mas a análise da correção lógica das inferências extraídas de fatos incontroversos, à luz do voto de minha relatoria no REsp n. 2.042.215/PE; b) o tio materno, único com quem a criança se confidenciou diretamente, mencionou

Documento eletrônico VDA60003496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:00
Código de Controle do Documento: af56d1f1-1108-424a-9881-dc6349f033d7

apenas um pedido formulado pelo agravante, sem confirmar a efetiva prática do ato libidinoso; c) a afirmação de consumação proveio exclusivamente do relato indireto da genitora, em divergência com a versão do tio.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do feito à apreciação colegiada da Sexta Turma (fls. 269-278).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, pela prática de crime de estupro de vulnerável. Após o trânsito em julgado, a defesa apresentou revisão criminal, que foi indeferida.

Nas razões do recurso, a parte alega ausência de provas seguras e suficientes para manter a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, uma vez que baseada exclusivamente em testemunhos indiretos, de pessoas que não presenciaram os fatos, só relataram o que teriam ouvido do menor.

Aduz que, enquanto a mãe afirmou que a criança relatou a efetiva prática do ato, o tio (quem primeiro ouviu o menor) declarou que a criança mencionou apenas uma ordem do pai para que o ato fosse praticado, sem confirmar a execução. Alega que o exame de corpo de delito concluiu não haver evidências de atos libidinosos ou lesões corporais e que o Tribunal de origem tratou impressões do setor técnico e elementos circunstanciais como se fossem provas plenas.

Ao rejeitar a revisão criminal, o Tribunal *a quo* asseverou que (fls. 150-155, destaquei):

> De fato, o conhecimento e o deferimento de revisões criminais fora das estritas hipóteses legais são geradores de insegurança jurídica, além de constituir em injustificável e intolerável estímulo à distribuição de pedidos manifestamente descabidos, na maior parte das vezes, meras reiterações de teses já avaliadas, debatidas e esgotadas em dois graus de jurisdição.

Documento eletrônico VDA60003496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:00
Código de Controle do Documento: af56d1f1-1108-424a-9881-dc6349f033d7

Ocorre que, no caso *sub examine*, arguindo que a decisão transitada em julgado restou contrária à evidência dos autos e a texto expresso em lei, almeja-se com a presente revisão, reverter a condenação do peticionário, **repisando, porém, teses aduzidas em sede de recurso de apelação, o que, a rigor, não se adequa a quaisquer das hipóteses legais de cabimento da ação em tela**, pois, do contrário, admitir a pretensão ora deduzida, nitidamente importaria em nova interpretação daquilo que já foi exaustivamente analisado pelo Órgão Colegiado.

Contudo, prestigiando o princípio constitucional da ampla defesa, mas com tais ressalvas, conhece-se da rescisória criminal, anotando-se, desde logo, que malgrado tenha se alicerçado no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, o peticionário não invocou argumentos, tampouco demonstrou a suscitada dissociação à evidência dos autos, de modo a ensejar a alteração da respeitável decisão que aqui se busca rescindir.

[...]

Conforme ratificado pelo respeitável Aresto impugnado e confrontado com o acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório (autos originais), a materialidade delitiva restou incontroversa, e a autoria e culpabilidade imputada ao peticionário, diversamente do aduzido, encontrou respaldo suficiente nas provas amealhadas.

E nesse passo, confira-se o assentado pelo respeitável Aresto impugnado:

> "... **não há nos autos, o menor indício de que vítima e as testemunhas tenham se unido para, no conjunto, atribuírem a ODIRLEY, crime tão grave**, de que o sabem inocente; nenhum motivo sério restou devidamente comprovado a permitir tal conclusão, devendo, por isso, ser afastada qualquer ideia de imputação malévola.
>
> Katia Rocha Santana, irmã do Apelante, ouvida em Juízo, disse que ele sempre foi pessoa de boa convivência familiar e que após o irmão ingressar em outro relacionamento Sabrina começou a perturbar com ligações e comentários. Ela mantinha contato com o Apelante mesmo durante o processo, ficava buscado informações sobre ele inclusive com vizinhos. Seu irmão sempre teve boa relação com o filho, sendo Daniel uma criança muito espontânea e tranquila e que ele nunca trouxe conduta sexualizada (gravação audiovisual).
>
> Embora o Apelante alegue que as afirmações colhidas no depoimento especial com a psicológica são vagas e que o laudo seria inconclusivo, esboçando a criança vontade de encontrar o pai e sustentando possível alienação parental por parte da genitora, o faz sem razão.
>
> Compulsando o laudo, **verifica-se que a vítima quer a todo custo justificar ou abrandar o ato praticado pelo pai**, **chegando ao ponto de tentar minimizar dizendo que** "**aconteceu uma única vez".** Muito provavelmente a criança sente falta do pai e tem vontade de vê-lo e, também

Documento eletrônico VDA60003496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:00
Código de Controle do Documento: af56d1f1-1108-424a-9881-dc6349f033d7

por isso, **infere-se que se penaliza pelo que está acontecendo tanto que quando indagada sobre o que faria se isso voltasse a acontecer, diz que "vai ser segredo", ou seja, tem noção que ter relatado sobre o crime afastou seu pai do seu convívio**.

Ainda que a vítima não tenha relatado os fatos de modo escancarado para a psicóloga, **narrou tudo ao seu tio Thiago, com quem tem afinidade**. Entende-se como esperado que a criança de tão tenra idade se sinta constrangida ao falar sobre o assunto, mas ainda assim relatou o fato ao seu tio, pessoa de sua confiança.

E somando as impressões do Setor Técnico com os relatos da testemunha Thiago, tudo corrobora para a conclusão que de fato ocorreu a prática de ato libidinoso contra a vítima, especificamente sexo oral."

Como se vê, a despeito das razões recursais, enfrentada, inclusive, as insurgências relacionadas aos depoimentos das testemunhas e da vítima, não havendo que se falar em condenação baseada apenas em depoimentos indiretos.

Com efeito, o tema também foi bem pontuado monocraticamente, "... muito embora a vítima não tenha sido capaz de detalhar o ocorrido, **apresentou desconforto ao abordarem o assunto, sem prejuízo do que confirmou que se passara algo relevante, buscando, ainda, justificar a ação do genitor ao dizer que ocorreu uma única vez**. A essa confirmação circunstancial deve-se somar o relato da criança feito ao tio Thiago, pessoa que, segundo o laudo do Setor Técnico, possui proximidade com a vítima, cuidando dele pela manhã. **Segundo o tio a vítima lhe relatou que "o papai pediu para colocar a minha boca do pipi dele", confirmando que teria, então, feito o ato**. A criança especificou, ainda, que o pai estava embriagado. **A reprodução pelo tio da vítima daquilo que lhe fora confidenciado pelo sobrinho vai ao encontro do comportamento e manifestações da vítima quando ouvida pelo Setor Técnico, conferindo conjuntamente a certeza sobre a ocorrência da prática de ato libidinoso contra a criança, mais especificamente sexo oral**." – fls. 211/212

De mais a mais, **não parece crível que o menor fantasiasse os fatos, com tantos detalhes, ignorando todo o constrangimento que necessariamente suportaria ao relatá-los perante terceiros (como a Conselheira Tutelar), como de fato aconteceu**.

Com efeito, a par das evidências e provas produzidas, **frágil e inconvincente se revelou a versão declinada pelo peticionário**, não tendo o condão de descaracterizar as elementares do tipo incriminador denunciado ou de isentar a responsabilidade penal em face de sua conduta.

Portanto, em que pese o esforço da Defesa, o acervo probatório coligido aos autos traduziu, de fato, inequívoca convicção quanto ao acerto do desate condenatório, mormente porque, a par da negativa do réu, a palavra da vítima viu-se segura e respaldada

Documento eletrônico VDA60003496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:00
Código de Controle do Documento: af56d1f1-1108-424a-9881-dc6349f033d7

> pela oitiva de sua genitora e de seu tio, para o qual narrou diretamente o delito, tanto na fase inquisitiva, quanto perante a autoridade judicial, sob o manto do contraditório, assim como pelos demais elementos de convicção amealhados, de sorte a evidenciar, com a segurança necessária, que o acusado praticou os fatos denunciados.

Conforme pontuei no julgamento monocrático, o Tribunal de origem, ao rejeitar a revisão criminal, examinou detidamente o conjunto probatório que sustentou a condenação.

Ainda que assim não fosse, o Tribunal estadual salientou que o conjunto probatório, decorrente do cotejo do relato da criança com o do tio e das conclusões do laudo psicológico sobre o seu comportamento com as demais provas amealhadas aos autos, evidenciava a prática do abuso sexual, sem nenhum elemento indicativo de que a acusação fosse vingança ou invenção, fundamento autônomo que, por si, já seria suficiente para manter a condenação.

Reitero, a propósito, que a jurisprudência desta Corte Superior entende que, "em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos" (HC n. 227.449/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 7/5/2015).

A despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que a hipótese dos autos não se confunde com a do REsp n. 2.042.215/PE, invocado pela defesa. Naquele precedente, a condenação se sustentava exclusivamente em testemunhos de pessoas identificadas como desafetos do recorrente, cuja confiabilidade epistêmica era, por isso, mínima, circunstância que autorizou a metavaloração, sem ofensa à Súmula n. 7 do STJ. Não é o caso destes autos: as instâncias de origem expressamente afastaram qualquer indicativo de que o relato da criança, do tio ou da genitora decorresse de vingança, invenção ou qualquer outro móvel espúrio, premissa fática que a defesa não impugna especificamente.

Tampouco a divergência apontada entre o relato do tio e o da genitora configura, por si, defeito lógico na inferência condenatória. O acórdão impugnado já enfrentou esse exato ponto, ao concluir que o relato da criança ao tio, de que o

Documento eletrônico VDA60003496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:00
Código de Controle do Documento: af56d1f1-1108-424a-9881-dc6349f033d7

pai, embriagado, "pediu para colocar a minha boca do pipi dele", somado ao comportamento da vítima (o desconforto em tratar do assunto, a tentativa de minimizar o ocorrido ao dizer que "aconteceu uma única vez", o temor de que o relato afastasse o pai do convívio familiar) e à ausência de qualquer elemento de descrédito sobre os depoimentos, autorizava a conclusão de que o ato fora efetivamente praticado. Definir se esses indícios, em seu conjunto, autorizam ou não tal inferência é, precisamente, o juízo de ponderação de prova que a Súmula n. 7 do STJ reserva às instâncias ordinárias e não comporta reexame por esta Corte na estreita via do recurso especial.

Quanto ao fato de a criança não haver sido ouvida diretamente, tal circunstância já foi considerada pelas instâncias de origem, que atribuíram o fato ao próprio desconforto da vítima em relatar o ocorrido, o que, registre-se, foi expressamente apurado na cautelar de produção antecipada de provas e tratado pelo acórdão como elemento corroborador, e não como lacuna probatória. Reexaminar essa valoração também importaria incursão vedada no mérito fático-probatório.

O relato da genitora não constitui hipótese de testemunho indireto isolado, mas elemento que se insere em conjunto mais amplo de indícios convergentes, o relato da criança ao tio, o comportamento da vítima e as impressões do Setor Técnico, circunstância que distingue o caso dos precedentes em que esta Corte afastou condenações baseadas unicamente em testemunho de "ouvir dizer", sem nenhum outro elemento de corroboração.

Por fim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "é assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60003496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:00
Código de Controle do Documento: af56d1f1-1108-424a-9881-dc6349f033d7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0236702-0

AgRg no AREsp 2.975.349 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10044806420218260229 15000605620218260229 23347801920248260000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	O R DE S
ADVOGADOS	:	HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618 RODOLFO NÓBREGA DA LUZ - SP201118
ADVOGADA	:	BRUNA CERONE LOIOLA - SP360116
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	O R DE S
ADVOGADOS	:	HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618 RODOLFO NÓBREGA DA LUZ - SP201118
ADVOGADA	:	BRUNA CERONE LOIOLA - SP360116
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:40:10
Código de Controle do Documento: C454CE55-39A8-47E6-96A8-15F551BC0275